



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo

Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

Diário Oficial do Estado de São Paulo
Publicado na Edição de 10 de julho de 2024

PORTARIA ARTESP Nº 81, DE 05 DE JULHO DE 2024

Apresenta os parâmetros e critérios técnicos de implementação e operação do Sistema de Livre Passagem no âmbito do Programa Siga Fácil SP.

O DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA E RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, no exercício da competência outorgada no artigo 10 da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e;

CONSIDERANDO a publicação e vigência da Lei Federal nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que alterou as Leis Federais nº 9.503/1997 e 10.233/2001, e estabeleceu as condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias, por meio de sistemas de livre passagem com identificação automática do usuário;

CONSIDERANDO que nos novos Editais de Concorrência Pública Internacional (Rodoanel Norte, Lote Noroeste, Lote Litoral Paulista, dentre outros) já existe a previsão da obrigação contratual de implantação ou conversão das atuais praças de pedágio para os Sistema de Livre Passagem;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução Conjunta SEMIL/SPI nº 002, de 13 de setembro de 2023, que instituiu o Programa Siga Fácil SP, voltado a promover a implementação do Sistema de Livre Passagem (free flow) em concessões rodoviárias no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução Contran nº 984, de 15 de dezembro de 2022, que entrou em vigor em 2 de janeiro de 2023 e que disciplina a implementação do Sistema de Livre Passagem (free flow) em rodovias e vias urbanas e sobre os meios técnicos a serem utilizados para garantir a identificação dos veículos que transitam por essas vias, regulamentando o artigo 1, §2º, da Lei Federal nº 14.147/2021; e

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução Conjunta SEMIL/SPI nº 002, de 13 de setembro de 2023, conferiu à ARTESP a atribuição de definir os prazos de apresentação de propostas, parâmetros e critérios técnicos de implementação e operação do Sistema de Livre Passagem.

DECIDE:**Capítulo I - Da Sinalização da Rodovia com o Sistema de Livre Passagem**

Artigo 1º - As rodovias que contemplarem a cobrança da tarifa de pedágio por meio do Sistema de Livre Passagem deverão prever a implantação de sinalização e dispositivos auxiliares de forma a garantir ao usuário o acesso prévio à informação de que o trecho é dotado de pórticos de cobrança automática, conforme diretrizes estabelecidas em documento específico (Instrução de Projeto), a ser elaborado e disponibilizado pela ARTESP.

§1º As placas de sinalização vertical de indicação e demais componentes de sinalização utilizados deverão respeitar os manuais e normas vigentes de sinalização viária.

§2º Deverão ser apresentadas ao usuário do sistema, observando-se as melhores técnicas de engenharia viária, garantindo a sua correta visualização, de maneira agrupada ou em placas distintas, as seguintes informações:

I - utilização do Sistema Automático Livre na via;

II - valores de tarifa de pedágio;

III - procedimentos para veículos isentos e outras situações especiais;

IV - configuração de infração de trânsito no caso de não pagamento da tarifa de pedágio;

V - local, contato telefônico ou sítio eletrônico onde o usuário possa obter mais informações;

VI - opções de pagamento automático aceitos pela gestão da via para o pagamento da tarifa.

Capítulo II - Da Implantação dos Pórticos

Artigo 2º - As localizações efetivas das seções de cobrança, onde serão implantados os pórticos, deverão ser validadas pela ARTESP, previamente à implantação do Sistema de Livre Passagem.

Artigo 3º - A Concessionária poderá sugerir à ARTESP alteração do posicionamento dos pórticos, observado o raio de 2 (dois) quilômetros, contados a partir do eixo da seção de cobrança previsto em no contrato de concessão, sem a alteração do Trecho de Cobertura de Pedágio (TCP) contratual vigente.

§1º Alteração da localização das seções de cobrança em um raio maior que 2 (dois) quilômetros ou que altere os movimentos aplicados nas praças de pedágio previstos contratualmente estará sujeita a análise e aprovação da ARTESP e do Poder Concedente.

§2º Alteração dos Trechos de Cobertura de Pedágio (TCP) previstos contratualmente em decorrência da inclusão de maior número de seções de cobrança estará sujeita a análise e aprovação da ARTESP e do Poder Concedente.

§3º Para os locais escolhidos das seções de cobrança, deverão estar detalhadas as seguintes informações:

I - as interferências existentes;

II - o número de faixas da seção de cobrança;

III - os planos de operação, administração e manutenção dos pórticos.

§4º Para cada seção de cobrança, deverão ser submetidos à avaliação e aprovação da ARTESP, os projetos executivos de drenagem, pavimento, sinalização, iluminação, estrutura dos pórticos, equipamentos e sistemas.

Artigo 4º - Na seção de cobrança sob os pórticos, deverá ser mantida a mesma configuração do trecho rodoviário, incluindo acostamentos.

§1º No caso de trechos em pista simples, a Concessionária deverá manter pelo menos 3 faixas de rolamento, incluindo os acostamentos.

§2º A Concessionária deverá dispor de solução que não impeça a passagem de veículos com dimensões superiores ao gabarito horizontal e/ou vertical.

§3º Os pórticos deverão estar protegidos com dispositivos de contenção viária, de forma a atender às normas vigentes e pertinentes na época de implantação e deverão prever plataforma para trabalho aéreo de modo que não seja necessário o fechamento das faixas de rolamento e/ou acostamentos nas situações em que seja preciso acessar o pórtico.

§4º Todos os pórticos devem ser iluminados conforme normas vigentes da ABNT e DER/SP.

§5º A Concessionária poderá fechar seções das faixas de rolamento sob as quais estão situados os pórticos para a realização de procedimentos de manutenção e/ou certificação, caso necessário e mediante comunicação prévia à ARTESP, desde que não inviabilize a passagem dos usuários pelo pórtico e que o Plano Operacional seja aprovado pela ARTESP.

Artigo 5º - A existência de novas seções de cobrança deverá considerar os dispositivos de retorno existentes na malha rodoviária, de forma a evitar que o pagamento de tarifa seja obrigatório para realização deste movimento.

Parágrafo único - As novas seções de cobrança descritas no caput deste artigo deverão, ainda, considerar o uso compartilhado com os pórticos do sistema de fiscalização de pesagem (HS-WIM).

Artigo 6º - A Concessionária será responsável pelo controle e vigilância sobre a estrutura dos pórticos, sensores e equipamentos, bem assim pelo monitoramento de 100% dos pórticos pelo sistema de CFTV.

Parágrafo único - Eventuais sinistros, capturados pelo monitoramento citado no caput deste artigo, deverão ter suas imagens armazenadas por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

Artigo 7º - A disposição de câmeras no pórtico deverá ser de tal forma que seja possível reconhecimento das placas traseira e dianteira do veículo, bem como suas características básicas, tais como:

- I - tipo de veículos (passeio ou comercial);
- II - quantidade de eixos suspensos e tocantes;
- III - tipo de rodagem (simples ou dupla).

Parágrafo único - O sistema instalado também deverá ser capaz de realizar as seguintes identificações:

- I - TIV (tag) veicular em conformidade com a Resolução SLT nº13/2011, ou outras tecnologias autorizadas pela ARTESP, conforme regulamentação vigente;
- II - placa de Identificação de veículos (PIV) através do reconhecimento ótico de caracteres (OCR) ou equivalente de forma eficaz.

Artigo 8º - O sistema deverá ser capaz de registrar a leitura e cobrança de veículos que trafeguem no sentido contrário da rodovia.

Artigo 9º - Antes de cada pórtico do Sistema de Livre Passagem, deverá ser previsto um sistema de detecção e controle de altura, sendo que o gabarito mínimo do vão livre deverá ser maior que 5,50m para o pórtico do Sistema de Livre Passagem.

Capítulo III - Da Implantação do Sistema de Controle e Arrecadação

Artigo 10 - Para fins do Sistema de Controle e Arrecadação, a Concessionária deverá contemplar, no mínimo, a implantação de:

- I - Sistema de detecção de eixos, identificando e registrando os eixos que tocam o solo e os que não tocam, e o tipo de rodagem, simples ou dupla, para categorização dos veículos;
- II - Sistema de registro de imagens com a função de reconhecimento automático ótico de caracteres (OCR ou equivalente) que seja capaz de registrar as informações do emplacamento traseiro e dianteiro dos veículos, bem como outras características físicas dos veículos (marca, modelo, cor, etc.);
- III - Sistema de arrecadação que viabilize o pagamento eletrônico, por meio de TIV (tag) e outra tecnologia disponível (bluetooth, WI-FI, etc.), garantindo, assim, a interoperabilidade com os sistemas atualmente implantados, de acordo com a Resolução SLT nº13/2011; §2º do Art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 984/2022 e os normativos pertinentes da ARTESP;
- IV - Sistema de arrecadação que viabilize o pagamento por meio de interface web a ser desenvolvida e disponibilizada pela Concessionária que, poderá abranger, inclusive, um sistema unificado de consultas e/ou cobranças de todas as concessões.
- V - Sistema de controle de evasão, conforme normas técnicas;
- VI - Sistema de controle de velocidade, incluindo um radar fixo homologado para cada faixa de rolamento e acostamento, localizado sob os pórticos.

§1º - A Concessionária também deverá observar a Portaria ARTESP nº 97, de 22 de dezembro de 2020 ou regulamentação posterior, no que tange aos requisitos regulamentares para implantação, operação e manutenção de sistema de Módulo de Informação de Pedágio (MIP).

Artigo 11 - O Sistema de Arrecadação deverá manter a sua operacionalidade, conforme obrigações contratuais.

Artigo 12 - A Concessionária deverá prever sistema de alimentação elétrica para os equipamentos e sistemas de forma ininterrupta, suprindo eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica pela rede pública, podendo ser utilizados grupos de geradores ou solução equivalente.

Parágrafo único - O dimensionamento do sistema de alimentação elétrica citado no caput deste artigo deverá possibilitar o uso compartilhado pelo sistema de pesagem (HS-WIM), se previsto na mesma localidade.

Artigo 13 - Cada pórtico, com seus equipamentos, sensores e sistemas, deverá ser capaz de identificar todos os veículos, bem assim armazenar tais informações localmente, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Concessionária deverá manter os registros de passagem do sistema de arrecadação armazenados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo, neste período, fornecê-los ao Poder Concedente, DER/SP ou ARTESP, sempre que solicitado.

Capítulo IV - Do Sistema de Controle de Violações, Veículos Isentos, Anomalias/Discrepâncias e Utilização Irregular das Pistas

Artigo 14 - Deverão ser implantados sistemas/equipamentos não metrológicos para registrar as infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) devidamente regulamentados pelo CONTRAN/SENATRAN, incluindo os casos de evasão, tráfego em local não permitido e/ou utilização irregular de quaisquer pistas.

Parágrafo único - O sistema descrito no caput deste artigo deverá registrar todo tipo de veículo que trafegue em quaisquer uma das pistas da rodovia, mesmo aquele isento ou isentado do pagamento da tarifa e/ou com anomalia/discrepância e/ou com carga excedente, identificando suas características (placa, marca e quantidade de eixos), de forma inequívoca, com base em dados e imagens, bem como a data e o local da ocorrência.

Artigo 15 - A Concessionária deverá assegurar que os dados pertinentes coletados pelo Sistema de Controle de Violação sejam encaminhados de forma segura e padronizada ao DER/SP para fins de autuação, conforme regulamentação vigente.

§1º A Concessionária deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos infratores.

§2º A Concessionária deverá zelar pela integridade, qualidade, armazenamento e processamento das informações sobre os veículos infratores, sob pena de incorrer em eventual infração contratual, caso encaminhe à ARTESP e/ou a outro órgão responsável pela atuação de trânsito, dados inconsistentes/incorrectos sobre tais veículos.

Artigo 16 - Durante todo o prazo de concessão, para a implantação e operação dos sistemas/equipamentos não metrológicos, a Concessionária deverá atender integralmente à legislação vigente e todos os requisitos, especificações, procedimentos e padrões de qualidade formalmente definidos pela ARTESP, bem como às determinações do Poder Concedente.

Artigo 17 - A Concessionária deverá assegurar que as informações armazenadas pelo sistema de controle implementado, tanto dos equipamentos não metrológicos, quanto dos radares fixos, estejam sempre devidamente disponíveis para acesso das autoridades, de forma que seja possível identificar o conteúdo armazenado, nos prazos solicitados, para que estas possam autuar os veículos pelas infrações registradas.

§1º O sistema também deve estar homologado pelos órgãos competentes e em pleno funcionamento/operação quando do início da cobrança da tarifa de pedágio.

§2º A Concessionária deverá assegurar acesso às informações de controle e registro de passagens armazenadas, através do CCI da ARTESP.

§3º A Concessionária deverá encaminhar mensalmente à ARTESP as informações a seguir:

I - planilha resumo com os seguintes campos:

Resumo das Passagens nos Pórticos Free Flow							
	Total passagens	pago_TAG	pago_Outros	Isento	Evadidos e devido à Concessionária	Evadidos e não devido à Concessionária	Conferência Total
Quantidade							
Valor (R\$)							

II - arquivo Excel com os devidos registros de todos os veículos que configuraram evasão (não pagamento com TAG ou em outros formatos no prazo estabelecido na legislação), inclusive com indicação expressa de eventuais

casos de fraude por parte do usuário;

III - relatório Word/PDF contendo o respectivo registro das características, data e hora da passagem, bem como fotos de todos os veículos que não foram identificados exclusivamente por conta de atitude fraudulenta por parte do usuário (cobertura e/ou adulteração das placas originais etc.);

§4º As informações a serem prestadas nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, poderão se dar por meio de sistema a serem desenvolvidos pelas concessionárias, o qual será previamente validado pela ARTESP.

§5º O Sistema de Controle de Arrecadação deverá contar com MIP implantado e em pleno funcionamento.

§6º O MIP deverá ser homologado e certificado pela ARTESP ou por órgão indicado, no que se refere às questões técnicas, bem como em relação ao fechamento financeiro, devendo observar, ainda o regramento específico vigente.

Capítulo V - Da Comercialização do Sistema de Livre Passagem

Artigo 18 - A Concessionária deverá firmar contratos com as Operadoras do Sistema Automático (OSAs), devidamente autorizadas pela ARTESP, viabilizando a passagem dos veículos pelos pórticos.

§1º A arquitetura de comunicação e o tempo de atualização das informações das passagens deverão atender à determinação da ARTESP e/ou legislação e regulamento vigentes.

§2º Deverá ser previsto ainda um sistema de pagamento para usuários que não possuam registro em nenhuma das OSAs, no qual o usuário poderá consultar e realizar o pagamento de eventuais passagens.

Capítulo VI - Sistema Digital Integrado dos Pórticos - SISFREEFLOW

Artigo 19 - A Concessionária deverá, 30 dias antes da data prevista para início da operação dos pórticos, implantar e disponibilizar um sistema digital via web específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados à operação do sistema de pórticos do Sistema de Livre Passagem.

§1º O sistema descrito no caput deste artigo ficará responsável por registrar, de forma automática, os dados das passagens veiculares de cada um dos pórticos, bem como consolidar resumos de informações conforme padrões definidos pela ARTESP.

§2º Deverão ser coletados e armazenados, pelo menos, os seguintes dados dos veículos, sem prejuízo de dados complementares que possam ser solicitados pela ARTESP:

I - fotografias das vistas frontal;

II - fotografias traseiras, superior (opcional) e lateral do veículo;

III - identificação automática da placa do veículo;

IV - identificação automática da cor do veículo;

V - identificação automática do modelo do veículo;

VI - identificação automática da classe de veículo;

VII - quantidade de eixos tocantes e suspensos ou informações sobre o MDF-e;

VIII - categoria de pedágioamento.

§3º Os registros passíveis de coleta automatizada nos pórticos não poderão ser deletados ou alterados dentro do sistema, podendo contar com campos adicionais de validação manual da informação coletada.

§4º Deverão ser gerados os seguintes resumos, sem prejuízo de outros que possam ser requeridos pela ARTESP:

I - lista mensal e resumo de todos os veículos que passaram pelo pórtico e não foi realizado o pagamento automático, contendo características dos veículos, quantidade de eixos, valor de tarifa, entre outras;

II - lista mensal e resumo de todos os veículos que passaram pelo pórtico e que foi configurada a evasão contendo características dos veículos, quantidade de eixos, valor de tarifa, entre outras.

§5º Deverão ser fornecidos pares de usuário/senha para consulta, pesquisa e auditoria das informações diretamente no sistema – acesso às informações brutas e consolidadas de contagens/volumes classificados de veículos.

§6º Todos os dados resumidos no relatório constante nos incisos I ao III, do §3º, do artigo 17 desta Portaria deverão ser passíveis de conferência por meio de sistema.

§7º O Sistema deverá contar ainda com um Sistema de Telemetria, atendendo às funcionalidades básicas e operacionais dos equipamentos de arrecadação com informações disponibilizadas nos pórticos.

§8º Para garantir a integração dos dados com o sistema único da ARTESP e configurando um padrão para a comunicação entre os sistemas, toda aplicação/aplicativo implantado deverá atender a documentação disponibilizada pela Agência para integração.

§ 9º - Os sistemas digitais deverão observar as seguintes condições obrigatórias:

I - portal com acesso via web e/ou app mobile a critério da ARTESP, com disponibilização de pares de usuário/senha para a ARTESP para consulta e eventual download de arquivos e informações, validação de informações, cadastro de comentários e upload de documentos em formatos definidos pela ARTESP;

II - exportação de 100% das informações cadastradas para documentos editáveis e padrões e/ou formato definido pela ARTESP, devendo ser garantida, conforme parâmetros legais e definidos pela ARTESP, a confidencialidade das informações pessoais dos usuários;

III - integração com sistemas eletrônicos de documentos e informações da ARTESP para os mesmos fins;

IV - integração sistêmica e arquitetura de dados alinhados com o CCI e compatíveis com as tecnologias definidas e adotadas pela ARTESP, que suporte todas as demandas existentes e futuras, caso ocorram;

V - entrega e devolução, ao fim do contrato de concessão, de todo o conteúdo digital em mídia eletrônica de alta capacidade, bem como backup de todos os dados da vigência contratual armazenados, inclusive banco de dados em formatos atuais e performáticos, banco de imagens, acervos digitais, acervos históricos, juntamente com toda a transferência de tecnologia para software desenvolvido;

VI - aprovação da(s) área(s) técnica(s) da ARTESP para cada módulo desenvolvido;

VII - para sistemas que dependam de licenças válidas, a Concessionária deverá assegurar pelo menos 2 (dois) anos de licenças após encerramento do contrato de concessão;

VIII - emissão de relatórios gerenciais em formato de planilha eletrônica ou outro formato definido pela ARTESP;

IX - implantação inicial até 30 dias antes da data prevista para início da operação dos pórticos, com previsão de expansão e melhorias para os demais anos;

X - troca de informações entre os diversos sistemas, quando for o caso;

XI - integração e sincronização de informações, sempre que possível em tempo real, com o SISGIS, quando este estiver previsto em contrato;

XII - possibilidade de determinação automática dos IQD da Concessão, se previsto nas regras estabelecidas pela ARTESP no contrato de concessão;

XIII - cadastro básico vinculado de informações de localização (rodovia, tipo de via, sentido da pista, faixa de rolamento, coordenadas dos elementos, dentre outras), inclusive para fins de cadastro de elementos, além de pesquisa e consulta;

XIV - compatibilidade integral com o sistema de coordenadas SIRGAS2000 ou outro que eventualmente a ARTESP venha a adotar;

XV - mecanismos de codificação ou similares para garantir a proteção de dados pessoais, para eventuais fins de consultas e extração de resumos, de modo a atender integralmente às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

XVI - adoção de boas práticas de segurança da informação de forma a garantir confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Artigo 20 - Deverá haver, para o sistema descrito no artigo anterior, a possibilidade de integração com outros bancos de dados.

Parágrafo único - O sistema de integração citado no caput deste artigo deverá contar com um módulo onde possa ser possível armazenar os dados de consulta a esses bancos externos, bem como um possível cruzamento destes dados com aqueles que foram capturados pelo pórtico, a fim de possibilitar a devida validação automatizada das informações coletadas, para apuração de eventuais condutas fraudulentas por parte dos usuários (placas clonadas, placas adulteradas, entre outros), entre outros fins igualmente relevantes.

Artigo 21 - A ARTESP realizará auditoria nos softwares empregados para controlar e gerenciar as transações efetuadas nos pórticos.

Parágrafo único - O sistema a ser implementado pela Concessionária deverá ser preferencialmente com acesso via web e atualização de dados em tempo real, com disponibilização de pares de usuário/senha para consulta da ARTESP.

Artigo 22 - Após a implantação do Sistema de Livre Passagem, a Concessionária deverá realizar anualmente auditoria com empresa independente, idônea e de notória especialização e comunicar a ARTESP quando solicitado, apresentando os resultados ou dados sobre o avanço da auditoria.

§1º A auditoria com empresa independente deverá ser realizada de forma a contemplar, no mínimo, as seguintes dimensões:

I - auditoria amostral de resultados, a qual deverá selecionar de forma amostral e aleatória, imagens de veículos que passaram no pórtico ao longo do ano, e verificar se as informações contidas no banco de dados estão corretas (placa, tipo de veículo, quantidade de eixos; presença de TAG; etc.) ou se há alguma inconsistência no cadastro.

II - deverão ser apontadas todas as inconsistências verificadas e calculado qual seria o percentual de erro, para cada um dos elementos, além do percentual global, diante do total de amostras coletadas.

III - poderão ser consultados outros equipamentos extra-pórticos para realização da auditoria (imagens das câmeras do CFTV, entre outros).

IV - detecção de atitudes fraudulentas por parte dos usuários também deverão ser relatadas (exemplo: placa visivelmente adulterada etc.), bem como contabilizadas para fins de estatística.

§2º Os relatórios resultantes das auditorias deverão ser disponibilizados à ARTESP, por meio eletrônico, preferencialmente por meio do SISPROJ da Concessão, se este estiver previsto em contrato.

Capítulo VII - Disposições gerais

Artigo 23 - A apresentação de propostas de implementação do Sistema de Livre Passagem poderá ser feita por meio do Serviço de Protocolização de Documentos por correio eletrônico no endereço: protocolo@artesp.sp.gov.br.

§1º A proposta de implantação deverá conter, no mínimo, cronograma físico-financeiro de transição do sistema, estudo de viabilidade técnica e econômica acerca dos impactos da implantação do Sistema de Livre Passagem no contrato de concessão, identificação da concessionária, do seu representante e dados para contato, considerando os parâmetros técnicos definidos nesta Portaria e demais normas pertinentes.

§2º O estudo de viabilidade técnica e econômica deverá abranger estudo de demanda que compare os resultados do impacto da implantação do Sistema de Livre Passagem com as seções de cobrança e TCPs contratuais e eventuais propostas de alteração de seções de cobrança e/ou TCPs.

Artigo 24 - A efetiva implementação do Sistema de Livre Passagem, será acordada e prevista em Termo Aditivo a ser celebrado entre a SPI e a concessionária, junto com os demais instrumentos e normas pertinentes para sua viabilização.

Artigo 25 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Laercio Paulino Simões
Diretor de Procedimentos e Logística
e Respondendo pelo Expediente da
Diretoria Geral

(Processo SEI! nº 134.00021880/2023-91 - Portaria ARTESP nº 81, de 05 de julho de 2024 - SEI! nº 0033034907)



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Paulino Simões, Diretor**, em 05/07/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033034907** e o código CRC **32EA0322**.